



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002251-3

### RECOMENDAÇÃO 0033/2021/2ª PmJSBR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Sobral, com atribuição na Defesa da Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus,

Rua Coronel Rangel, 301, Centro, Sobral-CE - CEP 62010-030  
Telefone: (88) 3614-4404, E-mail: 2promo.sobral@mpce.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a competência administrativa para o fim de prover e garantir o direito fundamental à saúde é comum da União, Estado e Município na forma do art. 23, II, da Constituição Federal, o que pressupõe a obrigação de todos e cada um dos entes com o fim de atingir tal desiderato, conclusão reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341, em que se esclareceu que a competência legislativa neste âmbito é de natureza concorrente, exortando igualmente ação coordenada de todos os entes federados;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de casos de COVID-19 na cidade de Manaus/AM recentemente, o que levou ao colapso do sistema de saúde local, conforme amplamente divulgado na imprensa<sup>1</sup>, com esgotamento das reservas de oxigênio hospitalar<sup>2</sup>, levando a óbito muitos pacientes que dependiam do insumo para manutenção da vida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação preventiva e proativa, de forma que situações como a que ocorreram em Manaus não se repitam em nosso Estado, agravando ainda mais a crise sanitária decorrente pela pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento recente, no Estado do Ceará, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede de saúde<sup>3</sup>, inclusive na rede hospitalar, as informações de falta de oxigênio em Manaus e a necessidade de monitoramento do consumo de oxigênio no Ceará<sup>4</sup> e de insumos para assistência dos pacientes, inclusive dos kits de intubação e da sedação necessária;

**CONSIDERANDO** também que a ausência dos equipamentos e insumos para os pacientes com COVID-19 que venham implicar na morte evitável dos pacientes por falta de oxigênio e insumos (inclusive kit intubação) poderá acarretar a responsabilização civil por improbidade administrativa e criminal do gestor que seja

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-obriga-a-uniao-e-o-estado-do-amazonas-a-adotarem-medidas-imediatas-para-resolver-crise-de-falta-de-oxigenio-no-am>

<sup>3</sup> Dados disponíveis no IntegraSUS:  
<https://indicadores.integrassus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/nivel-alerta>

<sup>4</sup> Sobre a situação do fornecimento de oxigênio no Estado do Ceará ver:  
<http://www.mpce.mp.br/2021/01/18/mpce-e-mpf-requisitam-informacoes-sobre-oferta-e-demanda-de-oxigenio-hospitalar-no-ceara/> e  
<http://www.mpce.mp.br/2021/01/29/mpce-recebe-informacoes-sobre-oferta-e-demanda-de-oxigenio-hospitalar-no-ceara/>



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

responsável pelo ato ilícito;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00002251-3, com a finalidade de acompanhar a ocupação dos leitos de UTI destinados aos pacientes com coronavírus na cidade de Sobral;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, nas pessoas de seu Prefeito Municipal e/ou Procurador Geral e Secretária de Saúde, o que segue:

1) a adoção das medidas necessárias para garantia de abastecimento de oxigênio nas unidades de saúde do município de Sobral, com estoque mínimo de 10 (dez) dias de consumo, bem como demais insumos e equipamentos necessários para atendimento, internação e assistência à saúde de pacientes com COVID-19, como cateter, ventilação mecânica, sedação e outros.

2) Elaboração de plano de contingência em caso de escassez de oxigênio e insumos, inclusive *kit* intubação e sedação, bem como de outros insumos necessários, conforme crescimento da demanda.

**REMETA-SE** a presente **RECOMENDAÇÃO** aos respectivos destinatários, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, comuniquem a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para o seu devido cumprimento, bem como para que apresentem as informações a seguir, as quais deverão ser enviadas para o e-mail [2promo.sobral@mpce.mp.br](mailto:2promo.sobral@mpce.mp.br).

1) manifestação sobre o atual estoque de oxigênio para abastecimento das unidades de saúde e provisionamento para utilização por quanto tempo do que existe, além de informações sobre eventuais procedimentos de compra já iniciados e em trâmite, bem como cópia de todos os contratos vigentes com esse objeto;

2) manifestação sobre como está sendo feito o controle do estoque de oxigênio para abastecimento das unidades de saúde, notadamente:

2.1) qual o órgão dessa secretaria de saúde responsável pelo controle do estoque;

2.2) como é feito esse controle no âmbito das unidades de saúde;

2.3) qual é e como funciona o fluxo de informações entre as unidades de saúde e a Secretaria de Saúde sobre o estoque de oxigênio nas unidades;

2.4) de que forma esse controle vem sendo fiscalizado pela Secretaria de Saúde de forma a garantir o abastecimento contínuo das unidades; se existe algum canal específico de troca de informações entre as direções/coordenações das unidades e a Secretaria de Saúde;

2.5) a frequência com que esse controle é feito (em tempo real, diária, semanal, outro);

2.6) qualquer outra informação entendida como pertinente;



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

3) manifestação sobre a aquisição e controle de estoque de insumos, inclusive de sedação e *kit* intubação, e equipamentos necessários para atendimento, internação e assistência à saúde de pacientes com COVID-19, bem como aquisição e treinamento para o uso do capacete Elmo, capacete de respiração assistida, que auxilia no tratamento de pacientes com insuficiência respiratória aguda por Covid-19.

Remeta-se também esta Recomendação à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará para conhecimento, dando a devida publicidade, bem com ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Acidente do Trabalho, Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCIDADANIA.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registre-se.

Arquive-se.

Sobral, 24 de fevereiro de 2021

**Alexandre Pinto Moreira**  
Promotor de Justiça



14:01



OPOVOONLINE  
Publicações

Seguir

 opovoonline



Com alta ocupação de leitos, MPCE recomenda medidas para garantir oxigênio em Sobral

OPOVOonline



 Curtida por marcos.oliveirasou e milhares de outras pessoas

opovoonline O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) recomendou que o município de Sobral adote medidas necessárias para garantir o abastecimento de oxigênio nas unidades de saúde. O órgão estadual cobrou ainda a elaboração de plano de contingência em caso de escassez do insumo e estoque mínimo de dez dias de consumo para o oxigênio e todos os demais produtos necessários, como aqueles usados para sedação e intubação.





# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Ano V, Nº 1010

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 2578, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021. DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).** O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO que o cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, dos indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), que exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos; CONSIDERANDO que, muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar o cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar; CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; e CONSIDERANDO a perpetuação de situação de confirmação dos inúmeros casos da COVID-19 no Estado do Ceará e no Município de Sobral, bem como a situação de perigo em que o Município encontra-se, conforme documentos anexados a este Decreto; e CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo Nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, prorrogou o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Ceará, em decorrência da crise mundial da saúde provocada pela Covid-19, estendendo seus efeitos até 30 de junho de 2021. DECRETA: Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Sobral, no Estado do Ceará, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), até 30 de junho de 2021. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir das 00h (zero horas) do dia 25 de fevereiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL. PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 24 de fevereiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

### GABINETE DO PREFEITO

**ATO Nº 213/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE exonerar a pedido MICHELLE CARLA MENDES MARIANO, matrícula nº 21177, do cargo de provimento efetivo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 01 de fevereiro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ

EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de fevereiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Regina Celia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

**ATO Nº 214/2021-GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, RESOLVE colocar à disposição da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, o servidor FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 8121, ocupante do cargo de provimento efetivo de INSPETOR 2ª CLASSE, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA, pelo período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de fevereiro de 2021 Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL Emanuela Vasconcelos Leite Costa - SECRETÁRIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

### SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2017 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL,** por intermédio da SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA. CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AGRICULTORES DE SALGADO DOS MACHADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.420/0001-83. OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato original em 12 (doze) meses. PROCESSO: P139564/2021; MODALIDADE: Termo de Dispensa de Licitação nº 012/2017 e seus Anexos; VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de mais 12 (doze) meses ao contrato original, iniciando-se o novo prazo no dia 23/02/2021 e findando-se no dia 22/02/2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. RATIFICAÇÃO: Permanecem em plena vigência as demais Cláusulas Contratuais que não sejam conflitantes com as aqui elencadas. DATA DE ASSINATURA: 19 de fevereiro de 2021. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência - Respondendo. REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Sr. RAFAEL DE ALMEIDA COSTA. Mac'Douglas Freitas Prado - COORDENADOR JURÍDICO DA SEGET.

**ATO Nº 21/2021 - SEPLAG - A SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA EM EXERCÍCIO,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, o Art. 3º do Decreto nº 2284/2019, de 22 de outubro de 2019, considerando a lei nº 1998, de 30 de abril de 2020, bem como o que dispõe no Decreto nº 2366, de 13 de março de 2020, RESOLVE conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal nº. 038 de 15 de dezembro de 1992, LICENÇA PRÊMIO aos servidores do (a) SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, conforme o Anexo Único deste Ato. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 08 de fevereiro de 2021. Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira - SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA-RESPONDENDO.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 21/2021 - SEPLAG				
MATRICULA	NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	Nº PROCESSO
3647	VALDECI TEIXEIRA DOS SANTOS	01 de abril de 1986 a 31 de março de 1991	04 de fevereiro de 2021 a 03 de maio de 2021	P140456/2021
6504	JOSE ALOISIO DIAS	30 de abril de 1983 a 29 de abril de 1988	04 de fevereiro de 2021 a 03 de maio de 2021	P140455/2021

**ATO Nº 22/2021-SEPLAG - A SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA EM EXERCÍCIO,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro